

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Vitor Henrique Gomes de Toledo Cerqueira

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Vitor Henrique Gomes de Toledo Cerqueira

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito sob orientação do Prof.<sup>o</sup>  
Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2014

# TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Florestan Rodrigo do Prado  
Orientador

---

Francisco Lozzi da Costa  
Examinador

---

Marcelo Farina de Medeiros  
Examinador

Presidente Prudente, \_\_\_ de novembro de 2014.

“Quando cercar o inimigo, deixe uma saída para ele, caso contrário, ele lutará até a morte.”

(Sun tzu – A arte da Guerra)

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais, que nunca me deixaram desistir dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Marcelo e Luciana, que sempre estiveram presentes em todos os momentos de minha vida, bons ou ruins, e que nunca pouparam esforços para me ajudar no que for preciso.

Ao meu irmão Lucas, por todo auxílio durante o projeto, entre leituras e críticas construtivas que convergiram para a melhora deste.

A minha namorada, Natália, pelo incentivo e paciência gastos comigo durante o desenvolvimento desta monografia.

Agradeço a todos os meus familiares, especialmente minha vó Tereza, que nunca desistiram e sempre acreditaram em meu potencial.

Aos meus amigos por todo o incentivo e apoio que precisei, durante toda a minha caminhada, nos momentos de maior felicidade e nas horas mais difíceis.

Ao meu orientador, professor Florestan Rodrigo do Prado, que, com muita dedicação e através de seus conselhos, fez possível a conclusão deste trabalho com maestria.

Agradeço ao professor Francisco Lozzi, que, com muito apreço, aceitou fazer parte desta banca examinadora.

Ao estimado Mestre Marcelo Farina de Medeiros, o qual tenho admiração e, com admirável consideração, concordou em fazer parte da banca.

A todos os professores do curso, fundamentais para a conclusão deste trabalho, presentes com importantes ensinamentos durante minha jornada.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a concretização de mais um objetivo.

## RESUMO

O presente estudo pretende discorrer sobre a existência ou não do crime de terrorismo dentro de nossa legislação. Para isso, iniciamos nosso trabalho dando enfoque aos crimes hediondos e estudamos o instituto do direito penal do inimigo. Destacamos a dificuldade de conceituação deste delito e, após isso, discorreremos todo o histórico dessa transgressão, que teve seu ápice em 11 de setembro de 2001, e quais são suas principais espécies. Comparamos a figura dos crimes políticos e as organizações criminosas e quais seriam suas semelhanças e diferenças perante os atentados cometidos mundo afora. Na parte principal deste projeto analisou-se a tipificação do terrorismo na legislação pátria, para tanto nos baseamos na Lei de Segurança Nacional e em nossa Constituição, onde encontramos menção a este tipo de ofensa. Ponderamos o elemento subjetivo do agente no momento em que pratica a conduta e, após vermos todas as fases de um ataque terrorista, verificamos quais são os meios eficientes de combate e prevenção a eles.

**Palavras-chave:** Lei de Crimes Hediondos. Direito Penal do Inimigo. Guerra Assimétrica. Terrorismo. Lei de Segurança Nacional. Projeto de Lei 499/13. Prevenção e Combate.

## ABSTRACT

The present study aims to discuss the existence or not about the terrorism inside our country. We initiate the work writing across the horrific crimes and our Constitution beyond the criminal law of the enemy. We detach the incredible difficult of conceptualization inside this offense, all this history, wich peaked on September 11, and all species of this crime. We compare the political crimes and criminal organizations and wich similarities and differences are among them. In the most important part of this work we analyzed the characterization of terrorism in our legislation, for what we take as a basis the national security law and the brazilian constitution, where we find mentions about this offense. We consider the subject element of the agent in the moment of his behavior and, after seeing all phases of terrorist attack, what tactics we need to use to prevention and combating this disgusting crime.

**Keywords:** Law of heinous crimes. Criminal law of the enemy. Asymmetric Warfare. Terrorism. National Security Law. Bill 499/13. Prevention and combat.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DEFINIÇÕES DE CRIME HEDIONDO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Definições de crime hediondo .....	12
2.1.1 Crimes hediondos na Constituição Federal de 1988.....	14
2.2 Direito Penal do inimigo e terrorismo .....	15
<b>3 TERRORISMO .....</b>	<b>17</b>
3.1 Histórico do terrorismo .....	18
3.1.1 Histórico do terrorismo no Brasil .....	21
3.2 Conceitos de terrorismo .....	22
3.3 Fases do atentado terrorista.....	25
3.4 Espécies de terrorismo.....	26
3.5 Terrorismo e Guerra Assimétrica .....	28
3.6 Terrorismo e criminalidade política.....	30
3.7 Terrorismo e crime organizado.....	32
<b>4 TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL PÁTRIA.....</b>	<b>36</b>
4.1 Terrorismo e a Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) .....	36
4.2 Terrorismo e as constituições brasileira .....	39
4.2.1 Terrorismo e a Constituição Federal/88 .....	40
4.3 Terrorismo e a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90).....	41
4.4 Projeto de Lei 499/13.....	43
<b>5 PREVENÇÃO E COMBATE AO TERRORISMO .....</b>	<b>45</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>

<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>50</b>
---------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discorrer sobre a existência ou não do tipo penal de terrorismo dentro de nosso território. Para isso, começamos com uma breve explicação do que seria crime hediondo, tendo em vista que este delito é assim considerado.

Após isso tentamos ligar o direito penal do inimigo com os agentes terroristas, onde debatemos sobre o tratamento que deve ser dado a eles.

Foram revisados os conceitos de terrorismo e as suas espécies mais comuns, além do conflito gerado entre a possível criação desta norma frente aos Direitos Fundamentais previstos no artigo 5º de nossa Constituição.

Apresentamos quais seriam os bens jurídicos tutelados diante dessas condutas.

Estudamos todas as espécies conhecidas deste crime, bem como seu surgimento e história, tanto em nível internacional quanto nacional.

Ainda que existam eventos que nos demonstrem que este crime pode ser considerado tão antigo quanto à civilização humana, vemos que estas discussões ainda são muito recentes, e, muitas vezes, só aparecem com força quando atentados ocorrem.

Traçamos diferenças e semelhanças entre este delito e os crimes políticos e as organizações criminosas.

Passamos por todas as fases de um atentado e tentamos entender o conceito de guerra assimétrica, criado a partir dos ataques sofridos pelos Estados Unidos em 11 de Setembro.

Seguimos estudando o tratamento penal que nosso país dá a este crime e quais as consequências jurídicas para o agente criminoso.

Demonstramos quais entendimentos prevalecem em relação à tipificação ou não do terrorismo na legislação pátria, tendo como base o artigo da Lei de Segurança Nacional que prevê esta transgressão. Destacamos também algumas

propostas para a delimitação deste tema, ou seja, para incluí-lo em nosso conjunto normativo.

Analizamos todas as Constituições que já vigoraram em nosso país a fim de identificar se em alguma delas este delito apareceu, e, por fim, estudamos os textos da nossa Carta Magna vigente que apontam para o terrorismo, e quais princípios esse crime viola.

Finalizamos apresentando algumas medidas para a prevenção e o combate a essas atrocidades, que evoluem constantemente.

Em relação aos métodos utilizados para a pesquisa, elucidamos o dedutivo, o analítico, o indutivo e também o histórico, como poderá ser visto.

## 2 NOÇÕES BÁSICAS DE CRIMES HEDIONDOS

Por estar enquadrado dentro dos crimes hediondos por equiparação, é necessária uma abrangência melhor deste tema, começando pelos fatores mediatos e imediatos para a criação desta Lei no ordenamento brasileiro, para isso, ressaltaremos a brilhante explicação que nos dá João José Leal (2006, p. 27-34) sobre este assunto.

Para ele, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte os parlamentares de formação política democrática defenderam a ideia de inserir no texto da Magna Carta um dispositivo que assegurasse a punição de todos os atos armados contra a ordem politico-jurídica em vigência, pois era necessária a manutenção do Estado Democrático que emergiu de um sistema autoritarista, graças à ditadura. Tudo isso objetivando impedir futuros ataques a Constituição, e, eventual punição por atos praticados nesse período negro de nossa história.

Tendo em vista quais seriam os fatores diretos determinantes da Lei, vamos levar em conta o pensamento dos políticos daquele período, uns muito conservadores, e, alguns deles, alienados pelo fim de seus mandatos, acabaram votando um texto legal que até hoje é considerado um retrocesso em face de toda evolução humana dentro do Direito Penal, contrariando princípios vigentes, e endurecendo o sistema punitivo adotado até hoje.

No tocante à população, que vive sempre sobre intenso clima de violência principalmente nos grandes centros, surge certa síndrome do pânico, marcada por uma sinistra realidade de homicídios, estupros, tráfico de drogas, latrocínios e tantos outros, fatores esses necessários para alarmar ainda mais o legislador para criação da norma. Contudo, o que vemos até hoje é somente o aumento da criminalidade, motivado pela sensação de impunidade que o delinquente tem, junto com a desconfiança do povo nos meios de combate a criminalidade promovidos pelo Estado e seus meios punitivos, que, na maioria das vezes, levam anos.

## 2.1 Definições de crime hediondo

Cabe aqui relembrar que até hoje é muito controversa a conceituação do que seria crime, tanto genérico, quanto abstrato, devido às várias teorias propostas, como a da vulnerabilidade, divergindo claramente entre o que descreve a lei, do que acontece na prática.

Os artigos 1º e 2º da Lei 8.072/90 assim descrevem:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Para Antônio Lopes Monteiro, seria crime hediondo:

[...] toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas. (MONTEIRO, 1992, p. 17)

Os crimes hediondos estão sempre ligados a fatores culturais e até com momentos vividos pela sociedade, vale citar aqui episódios marcantes que ocorreram em solo brasileiro, como as chacinas da Candelária e de Vigário Geral, ambas no Rio de Janeiro, além do assassinato da atriz Daniela Perez. Vamos nos ater também ao significado da palavra hediondo como algo repugnante, asqueroso, horrendo, segundo os padrões morais vigentes na sociedade.

Em contrapartida, Alberto Silva Franco (1994, p. 45) não considera mais abominável o crime caracterizado com todos esses elementos, seja por sua gravidade objetiva ou por seu modo ou meio de execução, tudo não passaria de um processo de colagem estabelecido pelo legislador, não se preocupando ele com as linhas mestras deste delito.

Seguindo a mesma linha de pensamento, MORAES (2008, p. 28) nos leciona que crime hediondo *“não é o que no caso concreto se mostra repugnante, asqueroso, depravado, cruel, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, mas sim aquele definido de forma taxativa pelo legislador”*.

Notamos então clara preferência pelo critério legal para aplicação do que é ou não este crime mais gravoso, ou seja, basta estar presente no rol taxativo do artigo 1º de sua Lei, não importando necessariamente, os meios e modos de execução do agente, e até a repercussão que o fato gerou na sociedade.

### 2.1.1 Crimes hediondos na Constituição Federal de 1988

De todas as transgressões previstas em nosso ordenamento jurídico, as que se encontram dentro da Carta Magna são claramente as mais repugnantes, pelo simples fato do Texto Maior conceder as principais garantias aos cidadãos.

Consta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

É interessante ressaltar aqui, que em seu artigo 5º, a Constituição atribuiu, a brasileiros e estrangeiros residentes no país, uma gama de direitos a serem protegidos, como a vida, liberdade, igualdade, segurança. Sendo o Brasil um Estado democrático e de direitos, todos eles têm sua efetivação garantida pela Carta Magna.

Dentro de um contexto histórico, motivado de ideias políticas e sociológicas, notamos o interesse do constituinte ao elaborar os chamados crimes hediondos constitucionais ou por equiparação, são eles: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Podemos salientar que eles estão em um patamar elevado de rejeição moral da sociedade, sendo então passíveis de punições mais severas, como a impossibilidade de fiança e a imprescritibilidade.

Graças a isso, é exigível maior atenção nessas transgressões, pois é fácil a compreensão de que são elas especialmente descritas no texto maior por colocar em risco todos os bens tutelados com apenas uma conduta. Atenção essa não percebida no terrorismo, decorrente da falta de legislação infraconstitucional.

Neste sentido, FRANCO (2006, p. 81) nos direciona para a simetria entre os delitos presentes neste inciso XLIII: representariam eles lesões graves a

bens jurídicos de inquestionável dignidade penal e que necessitam de tutela específica, restringindo-se assim, para situações fáticas de mesmo nível, o reconhecimento de causas extintivas da punibilidade, excluindo a fiança, e, praticamente obrigando o legislador a formular as hipóteses de terrorismo e tortura e de crimes hediondos, além de dar um tratamento adequado a Lei 6.368/76, que tratava das hipóteses de tráfico ilícito de entorpecentes antes da Constituição de 1988.

## 2.2 Direito Penal do inimigo e terrorismo

Nas lições de ZAFFARONI (2001, p. 249-250) a reação contrária à lógica dos últimos tempos, que imprime no plano do *dever-ser* a construção de uma dogmática jurídico-criminal do delinquente com direito a um tratamento igualitário, está, na verdade, para a lógica do ser, assim, a sociedade vê o criminoso como um problema que deve ser aniquilado, o legislador então, pressionado pela imprensa sensacionalista, integra no plano do *dever ser* o que devia estar no *ser*, levando em conta a periculosidade do indivíduo.

Segundo a doutrina de Manuel Monteiro Guedes Valente, ao lidarmos com crimes desse porte, o agente criminoso não pode ser considerado um ser humano, senão vejamos:

A comunidade, desacreditada de um Direito penal comum que não previne e não consegue responsabilizar os agente do crime altamente organizado e transacional, exige ao Estado segurança (cognitiva e real) a todo custo, mesmo que crie um Direito penal específico ou excepcional para esse tipo de criminalidade e o delinqüente deixe de ser pessoa e passe a ser um inimigo, uma “não-pessoa”. (VALENTE, 2010, P. 17)

Podemos classificar esse inimigo para o Direito penal como um indivíduo que está no estado de natureza, ou seja, um ser não evoluído, produzindo constante perigo e ameaçando a existência da humanidade.

Essas novas ameaças e perigos dariam legitimidade a um Direito penal do autor, não se prendendo ao fato praticado, mas com a ideia de que o criminoso é um ser integrado em um estado de legalidade, deve ser visto como uma pessoa hostil, que representa um risco à segurança.

Ainda segundo VALENTE (2010 p. 19), toda essa teoria ganhou força após os já mencionados ataques ocorridos no dia 11 de Setembro, considerando todos aqueles que não partilham dos valores da democracia ocidental como potenciais focos de uma intimidação, sobre qual o Direito deve agir com todas as armas ao seu dispor. Podendo, inclusive, suprimir seu direito à liberdade e suas garantias processuais penais, recorrendo a todos os métodos para obtenção de prova. Como é o caso do *Patriot Act* e seu manual de tortura, que não estão adequados a descobrir a verdade, mas uma confissão que sirva para restituir a paz jurídica e social.

O Direito penal do inimigo atuará antes do crime acontecer, conhecendo como criminosos os atos preparatórios. O Estado adota o princípio da punibilidade de toda e qualquer premeditação.

Manuel Monteiro reconhece o surgimento de uma nova categoria do Direito penal do inimigo frente ao fenômeno do terrorismo moderno:

Podemos avançar que o fenômeno do terrorismo serviu de base para a implementação de uma *esquizofrenia belicista* do sistema integral penal, gerando a tese da criação de um Direito penal do inimigo com amarras schmittiana e heideggeriana, que consideramos ser mais a implementação de um *sistema integral penal do inimigo* devido à desorganizada e desorientada (ou inexistente) política criminal. (VALENTE, 2010, P.100)

Em nosso país notamos a presença desse instituto de Direito penal dentro da lei dos crimes hediondos. O texto da norma em questão estipula que os agentes não podem ser beneficiados pela anistia, graça ou indulto e, também, pela fiança. Notamos uma despersonalização da pessoa em face de sua presumível periculosidade.

### 3 TERRORISMO

As ações criminosas, praticadas coletivamente ou por um indivíduo, que causam sensação de pânico, insegurança, medo e repúdio moral na sociedade podem ser consideradas terroristas. Estes atos são traduzidos pela explosão de uma bomba em local repleto de pessoas reunidas para apreciar um evento esportivo de grande porte, ou, simplesmente, pela destruição de construções de utilidade pública.

O legislador, ao eleger determinada conduta como crime, indiretamente reconhece que ela é de tal modo perigosa a sociedade que quem a praticar deve receber pronta resposta do direito penal.

Luiz Régis Prado (2003, p. 23) destaca que o próprio direito penal, sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, resultaria em algo injusto e até intolerável do ponto de vista ético:

A relação entre bem jurídico e pena opera uma simbiose entre o valor de bem jurídico e a função da pena: de um lado, tendo-se presente que se deve tutelar o que em si mesmo possui um valor, o marco da pena não é senão uma consequência imposta pela condição valiosa do bem; de outro lado, e ao mesmo tempo, a significação social do bem se vê confirmada precisamente porque para a sua proteção vem estabelecida a pena. Tudo isso contribui para concretizar os requisitos da capacidade e necessidade de proteção, que é comum se exigir dos bens jurídicos por ocasião de prever sua tutela.(RÉGIS PRADO, 2003, p. 23)

Segundo Marcelo Ovídio Lopes (2007, p. 51) os bens jurídicos tutelados nos casos de terrorismo são a segurança, a incolumidade e a paz pública, ou seja, a ordem pública e paz social. Também se tutela, no aspecto do poder público constituído e da ordem constitucional vigente, a estabilidade social e mais concretamente a estabilidade política.

Ainda segundo ele, o cometimento de atos dessa natureza, em maior ou menor grau, vulnera princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da prevalência dos direitos humanos e da solução pacífica dos conflitos.

### 3.1 Histórico do terrorismo

Nos ensinamento de José Cretella Neto (2008, p. 85-90), as primeiras feições do terrorismo registradas na História podem ser atribuídas ao Estado Palestino, ainda no Século I. Relatórios elaborados pelo historiador romano Flavius Josephus (37 A.D. – 100 A.D.), denominados *A Guerra dos Judeus*, descrevem que nesta época existia a seita dos Zelotes, um dos primeiros grupos a empregar a técnica do terror de maneira sistemática, normalmente usavam uma adaga como arma.

Naquele período também existiam autoridades que se encontravam às voltas com uma organização de “libertação”, estes consideravam os Zelotes como inimigos da sociedade. A seita foi massacrada pelos romanos por volta de 73 d.C..

Durante a Idade Média (1090-1272) temos uma associação ismaelita de Assassinos (*Hashabin*) que, durante dois séculos perpetrou assassinatos políticos, tudo em nome da religião. Estes criminosos tinham, como razão de ser, o último sacrifício, pois a maioria falecia ao praticar o crime.

Essa ideia de “voluntários da morte” passou a fazer parte integrante da história do terrorismo, como notamos nos inúmeros casos de homens bomba no Oriente Médio. São, em certa medida, comparáveis às motivações dos *kamikazes* japoneses durante a Segunda Grande Guerra.

De acordo com NETO (2008, p. 92-96), na Era Moderna a Revolução Francesa é apontada como a origem do terror atual, pois, com ela, nasceu a palavra “terrorismo”, o Estado tinha como política governamental a aplicação desta. Interessante o fato de que as noções de guerra total, de totalitarismo e de terrorismo surgiram junto às ideias de liberdade, de Direitos do Homem e democracia.

Esse terrorismo de Estado é explicado da mesma forma que o terrorismo islâmico atual: ação de indivíduos fanáticos, elucidação essa distante de ser satisfatória. Nesse contexto surgiram os *anarquistas*, e, com eles, o primeiro

atentado com bombas importante, quando explodiram a residência do Conselheiro e magistrado Benoît.

Ainda de acordo com o mesmo autor, o título de principal terrorista anarquista do século XIX pode ser atribuído a Émile Henry, ele abandonou a faculdade para dedicar-se ao movimento. Praticou alguns atentados com artefatos explosivos, um deles dentro de uma delegacia e outro numa estação de trem.

O terrorismo anarquista daquele século tem características peculiares. Foi preponderantemente individualista e se aproveitou muito pouco de recursos econômicos para treinamento e organização de grupos. Mas foi aqui que os atentados ganharam, pela primeira vez, ampla cobertura da mídia.

O início do século XX deu cara a vários movimentos nacionalistas, dentre eles destaca-se o nascimento da Orim na Macedônia, que sempre foi vista como uma entidade civil, até o momento em que se militarizaram. Cometeram o maior atentado da primeira metade do século, deixando 182 mortos durante explosão na Catedral de Sofia.

NETO (2008, p. 97-106) nos direciona então ao terrorismo atual, que surge nos anos 1960, baseado na forma de atuação dos movimentos de resistência à ocupação dos Estados do Eixo na 2ª Guerra Mundial. A principal estratégia era a de afetar o psicológico do povo.

A guerrilha urbana também se manifestou na América Latina, entre 1960 e 1970, tendo como ícone “Che” Guevara, era uma forma de resposta às ditaduras militares que governavam a maioria dos países do Continente, dentre eles destacam-se o Brasil, Peru e Argentina. Neste período os grupos terroristas eram classificados em três blocos.

O terrorismo *revolucionário* era representado pelos grupos europeus de extrema esquerda. O terrorismo *identitário* era influenciado pelas organizações palestinas e pela ideologia marxista-leninista. Finalmente, o terrorismo de *manipulação* se identificava com o terrorismo de Estado, atuando por meio de agentes disfarçados ou organizações mercenárias, predominavam em países como Síria, Irã e Iraque.

Com o fim do bloco soviético, desde 1991, temos duas tendências: o quase desvanecer do terrorismo de Estado e a relevância do movimento terrorista islâmico, que para alguns estudiosos seria uma nova forma do combate antiimperialista, sendo classificado como um terrorismo revolucionário.

Esse terrorismo moderno tem por face o grupo Al Qaeda, conhecidos mundialmente desde 11 de setembro de 2001, nos demonstrando o nível de organização estratégica alcançado por estes. Cada um dos aviões foi sequestrado por pelo menos quatro indivíduos, seis entre os dezenove terroristas freqüentaram escolas de aviação nos Estados Unidos; diversos já viviam no país desde 2000.

A partir daí, o planeta passou a ser palco de potenciais ataques dessa magnitude, revelou-se à figura de um líder, excelente estrategista, que atingiu seus inimigos por flancos antes insuspeitados. Assim como qualquer fundamentalista islâmico, se sujeitou a ser descoberto e eliminado, resultando certa aura de martírio.

O ressurgimento de movimentos religiosos radicais teve influência marcante no terrorismo contemporâneo. Durante o século XIX e boa parte do XX, diante das movimentações políticas, esse tipo de terrorismo decaiu. Esse crescimento no âmbito da religião se deve em parte ao fato de que o Ocidente precisava da imagem de um inimigo após o fim da Guerra Fria, e o Islã, por várias razões, preencheu este espaço.

A partir de todas essas afirmações, podemos apontar as diferenças entre o terrorismo “tradicional” e o terrorismo “moderno”. O espaço da prática dos atos, em um primeiro momento era regional, passou a ser global. As vítimas eram determinadas pela relação com o status que pretendiam mudar, hoje são aleatórias, as armas que antes eram brancas, se tornaram aviões e causam destruição em massa. Os anarquistas deram lugar aos fundamentalistas e os locais dos atentados, que não tinham relevância alguma, atualmente têm grande importância simbólica.

### 3.1.1 Histórico do terrorismo no Brasil

O golpe de 1964 está diretamente ligado ao surgimento do terrorismo em nosso país, quando, os militares, apoiados pelos Estados Unidos da América, depuseram o então Presidente João Goulart e assumiram o controle do Estado.

Nos ensinamentos de SUTTI (2003 p. 61), qualquer um poderia ser considerado suspeito de ser insurreto, podendo então ser preso e torturado, e às vezes até morto.

O governo agia dessa forma alegando que estavam vivendo num período de guerra revolucionária, por isso não eram respeitados os formalismos atribuídos ao Direito penal, gerando grande descontentamento entre o povo, assim foram criadas guerrilhas, que eram dissipadas pelos militares. Nesse momento da história os oponentes a este regime eram considerados terroristas.

De acordo com GUIMARÃES (2007 p.30-31) o Brasil não sofre de atentados terroristas no período atual, mas, mesmo que não presentes conflitos religiosos ou políticos, o nosso território paga com uma das facetas desse crime, decorrente da organização de criminosos.

A existência de varias organizações criminosas no Brasil, só contribui para o aumento do caos e da preocupação do povo perante condutas que são ou poderão vir a ser praticadas pelos seus membros, evidente que este é o tipo de terrorismo mais presente em nosso território, dotado, na maioria das vezes, de caráter social e ideológico, como é o caso da justificativa de crimes praticados pelo Primeiro Comando da Capital, presente no estado de São Paulo.

### 3.2 Conceitos de terrorismo

Diante de tal tópico, é necessária afirmação de que os conceitos para tal transgressão são os mais variados, além de gerarem muita confusão e divergência entre os pensadores do Direito ou até mesmo sociólogos e filósofos.

O termo “terrorismo” vem do latim *terrere* (tremar) e *detertere* (amedrontar) e foi empregado pela primeira vez, como já foi citado, na Revolução Francesa.

Antes de entrarmos nas definições mais atuais desse termo, vamos nos ater rapidamente a João José Leal (2006, p. 71), segundo ele, o terrorismo ganhou consistência político jurídica com a Revolução Francesa, durante o governo da ditadura da Convenção, onde todos os inimigos do Estado eram considerados terroristas. Alguns anos depois, durante duas reuniões internacionais realizadas em Genebra, no ano de 1937, foram moldadas as características iniciais deste crime, a primeira delas configurando o terrorismo como: “*atos criminosos dirigidos contra um Estado e cujo fim é o de provocar o terror entre determinadas personalidades, grupos de pessoas ou entre o povo*”, e a segunda prevendo a criação de um Tribunal Penal Internacional para julgar os autores desse delito.

É de conhecimento de todos que, após os atentados terroristas sofridos pelos Estados Unidos em 2001, nas cidades de Nova Iorque e Washington, foi colocada em dúvida a renomada capacidade bélica dos americanos e, ao mesmo tempo, fora atingido um dos maiores símbolos do capitalismo moderno. Levando então a tomada de medidas extremas quanto ao combate deste tipo de crime.

Surgiu o *Patriot Act*, e com ele uma definição de terrorismo doméstico, que seria: “qualquer atividade que configure atos perigosos à vida humana que são uma violação de leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado que pareçam pretender intimidar ou coagir uma população civil; influenciar a política de um governo por intimidação ou coação; ou visem modificar a conduta de um governo utilizando-se de destruição em massa, assassinatos ou sequestros”.

Nesse sentido, é inquestionável a correta posição de Vinicius Diniz Vizzotto (2004, p. 223-256) ao citar a amplitude em demasia desse conceito, as expressões que são utilizadas, como: *atos perigosos, pareçam pretender, influenciar a política de um governo por intimidação ou coação*, podem ser aplicadas com discricionariedade pelas autoridades americanas, possibilitando assim, a incriminação de pessoas que estão apenas colocando em exercício os seus direitos garantidos na Constituição, dentre eles o de expressão, de reunião, de protesto, atingindo diretamente a 1ª emenda.

A partir desses fatos vemos que o terrorismo entrou na pauta de assuntos tratados mundialmente, foram assistidos ataques desse porte no metrô em Madri, no metrô e nos ônibus da cidade de Londres, alastrando-se então essa transgressão de forma incontrolável.

Após essas constatações, podemos nos ater as definições atuais desses atos, na concepção de VISACRO (2009, p. 281) o terrorismo é um ato de guerra irregular que abrange uma diversidade de métodos, com objetivos, amplitude e características variáveis.

Vejamos a definição encontrada no dicionário:

Terrorismo s.m 1 modo de impor a vontade pelo uso sistemático do terror 2 emprego sistemático da violência para fins políticos, esp. a prática de atentados e destruições por grupos cujo objetivo é a desorganização da sociedade existente e a tomada do poder 3 regime de violência instituído por um governo 4 p ext (da acp 1) atitude de intolerância e de intimidação adotada pelos defensores de uma ideologia, sobretudo nos campos literário e artístico, em relação àqueles que não participam de suas convicções. ETIM terror + -ismo. (HOUAISS;VILLAR, 2001, p. 2706).

Ao estudar o sentido da palavra, podemos separar o delito terrorista como: “1 Atos de violência cometidos por grupos revolucionários, 2 sistema de regime de terror vivido na França (1793-1794), 3 Um governo que mantém a ordem através da disseminação do terror ou de medidas violentas” (HOLANDA, 2012, p. 300).

Temos ainda conceitos elaborados pelos órgãos governamentais, pautados em aspectos políticos, morais, éticos e jurídicos:

-Departamento de Estado dos Estados Unidos da América: “Violência premeditada e politicamente motivada perpetrada contra alvos não combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos, normalmente com a intenção de influenciar uma audiência”.

-Departamento de Defesa dos Estados Unidos: “O calculado uso da violência ou da ameaça de sua utilização para inculcar medo, com a intenção de coagir ou intimidar governos ou sociedades, a fim de conseguir objetivos geralmente políticos, religiosos ou ideológicos”.

-Governo do Reino Unido: “O uso da força ou sua ameaça com o objetivo de fazer avançar uma causa ou ação política, religiosa ou ideológica que envolva violência séria contra qualquer pessoa ou propriedade, coloque em risco a vida de qualquer pessoa ou crie um risco sério para a saúde e segurança do povo ou de uma parcela do povo”.

-Agência Brasileira de Inteligência: “ato premeditado, ou sua ameaça, por motivação política e/ou ideológica, visando atingir, influenciar ou coagir o Estado e/ou a sociedade, com emprego de violência. Entendem-se, especialmente, por atos terroristas aqueles definidos nos instrumentos internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Estado brasileiro”. (VISACRO, 2009, p. 282)

Após as devidas considerações, entendemos que é muito complicado achar um conceito que consiga garantir todos os direitos inerentes à população, em âmbito constitucional, e, ao mesmo tempo, classificar o que seria terrorismo dentro de uma gama de condutas que podem ser praticadas por uma pessoa ou um grupo de indivíduos.

Do nosso ponto de vista é essencial o elemento subjetivo do agente diante da prática desse crime, pois, ao explodir uma bomba dentro de um estádio, culminando na morte de inúmeros cidadãos, percebe-se uma linha muito tênue entre a determinação de um concurso formal de vários homicídios ou caracterização da prática de ato terrorista. Temos sempre que levar em conta o que pensava o criminoso antes mesmo de se consumir o delito.

Notamos que a vontade do anarquista tem que ser a de causar o pânico, fazer com que as pessoas se sintam desconfortáveis ao sair na rua, causar instabilidade e desconfiança nos meios adotados pelo Estado para assegurar o direito de ir e vir a elas garantido.

### 3.3 Fases do atentado terrorista

Não nos resta dúvida alguma sobre a capacidade de terroristas ao planejarem suas infrações, minimizando os riscos, aumentando consideravelmente a taxa de sucesso, e, o mais importante, conseguir divulgação mundial do feito, fazendo parte da história.

PINHEIRO (2012, p. 8-12) separa o planejamento e execução terrorista em um ciclo de sete fases: a primeira fase é caracterizada pela procura de alvos, feita através da mídia, pesquisa na internet ou outros meios de domínio público, são escolhidos pelo seu valor simbólico. Devemos levar em conta que esta seleção estará de acordo com os objetivos estratégicos do grupo terrorista, de onde extraem vários alvos preliminares.

Num segundo momento, aos alvos considerados vulneráveis é dada maior atenção, tanto em relação aos indivíduos quanto para instalações, é aqui que vão ser estudadas sua rotina, transporte e itinerários de deslocamento. Na terceira fase é selecionado um alvo específico, são considerados vários fatores para prosseguir ou não. Esses elementos são levantados como resposta a alguns questionamentos como: o alvo atraíra uma atenção de alto perfil na mídia? O êxito da ação transmite a mensagem correta para o público alvo? O efeito produzido será consistente com os objetivos da organização?

No quarto estágio eles vigiam e coletam informações para definir tudo em relação ao planejamento do ataque, na ordem operacional e logística, pode levar dias, meses e até mesmo anos. É aqui que eles recrutam operadores especializados, testam rotas de fuga e definem os meios que serão empregados.

A quinta etapa é caracterizada pelo ensaio do ataque, já durante a sexta parte é que eles colocam em prática tudo o que foi visto anteriormente e executam o ato, nesse período o alvo já está em grande desvantagem, pois as táticas aplicadas pelos terroristas já foram estudadas, eles sabem tudo sobre o local e suas condições, além de contar com o elemento surpresa.

Finalmente, a sétima fase é composta pela evasão e exploração, que contribuem para o efeito do terror, aqui cabe exceção ao atentado suicida, neste o impacto ocorre juntamente ao desejo de morrer. A exploração pós-atentado é muito importante, pois são averiguados em função da máxima publicidade que puderem alcançar. O rendimento de um ataque terrorista bem sucedido traz dívidas significativas para diferentes públicos-alvo.

### **3.4 Espécies de terrorismo**

Evidente que esse tipo de transgressão penal se apresenta para o mundo dos fatos das mais diversas maneiras, sendo os pensamentos dos agentes diferentes em relação ao modo de disseminação do terror.

João José Leal nos apresenta as quatro formas mais comuns de terrorismo (2006, p. 75-77), são elas:

- Terrorismo político ou rebelde: decorrem de atos praticados por motivos políticos, os ataques são considerados necessários pelos agentes, pois fazem parte de um processo revolucionário, derrubando um sistema injusto. Podemos destacar a destruição de instalações e equipamentos de utilidade ou interesse coletivo, ou até mesmo homicídios, tudo inserido num contexto de manifestações perante a resistência popular, acarretando perturbação da ordem.

Sempre agem na condição de militantes de um movimento rebelde, e nem sempre pode ser justo condená-los pela prática do crime, se o Estado for realmente opressor.

Como exemplo desta espécie, podemos citar aqui a Força Revolucionária da Colômbia (FARC).

- Terrorismo Anarquista: aqui não existe um motivo real contra o Estado, e sim, apenas à vontade de destruir, causar danos ao patrimônio comum a todos, sem visar alguma mudança institucional.

Muitas vezes são meios de contestação às instituições jurídicas e valores políticos e filosóficos que norteiam o país, não almejando uma tomada de poder.

Aqui vale lembrar as manifestações ocorridas no Brasil no ano de 2013.

- Terrorismo individual: neste caso os atos não têm vínculo com qualquer movimento coletivo, como, por exemplo, alguém que, seja para se tornar publicamente conhecido ou simplesmente por ódio ou algum sentimento sem valor, cometa conduta de grande poder destrutivo.

- Terrorismo estatal: esta seria uma forma mais brutal, o Estado pratica atos de terrorismo contra o seu próprio povo. Claramente é a forma mais antiga, disseminada desde a Idade Média, sempre cabendo ao país decidir autocraticamente sobre a vida dos indivíduos e comunidades.

São casos de perseguição política, tortura, intolerância e eliminação implacável dos opositores.

Inúmeros são os exemplos para ilustrar essa espécie, inclusive muito recentes: a Itália fascista, a Rússia stalinista, o Brasil durante o período da ditadura.

José Cretella Neto (2008, p. 66-76) nos trás uma classificação mais complexa, vejamos então:

Sob o aspecto subjetivo, ou seja, em relação a seu elemento intencional, temos o terrorismo de Direito comum e o terrorismo social, o primeiro inclui atos cujos meios de execução são o terror, mas sem intenção de ordem política ou social. O segundo visa apenas à afirmação de uma ideologia ou doutrina social, caso dos movimentos anarquistas, socialistas e comunistas.

Dentro do espaço e seus efeitos, é dividido em nacional, aquele em que a preparação, finalidades e feitos ocorrem inteiramente no território de um único Estado, onde tem interesse em suprimir a autoridade governamental, e, internacional, sempre de preponderância política, com pontos distinguidos e bem estabelecidos, como a nacionalidade dos atos ou dos cúmplices, a nacionalidade das vítimas, a qual Estado pertence o território onde o ato foi preparado, em qual Estado o autor conseguiu praticar o ato e em qual país se refugiou após o delito.

Para ser caracterizado o caráter internacional ao menos um desses elementos deveria apresentar certa estraneidade.

Quanto à execução, ele pode ser direto, quando visar imediatamente ao objetivo a ser alcançado, como, por exemplo, matar um Chefe de Estado, ou indireto, quando seus atos não estiverem ligados ao objetivo perseguido, como fabricar passaportes falsos, respectivamente.

Segue o autor se referindo aos meios empregados, para ele o terrorismo pode ser cibernético, quando envolver ataques à rede mundial de computadores, negando expectativa de serviços ou promovendo alteração de dados armazenados eletronicamente. Será nuclear quando estivermos diante de armas de destruição em massa, várias estratégias para prevenção desse tipo de ataque maciço tem por finalidade impedir o acesso de terroristas a artefatos desse gênero, uma das justificativas para a invasão do Iraque em 2003 foi à alegação de que o governo daquele país desenvolvia esse tipo de armamento.

Merece menção, ainda, o “narco-terrorismo”, quando os criminosos estão associados ao tráfico de drogas internacional. São exemplos deste o grupo Sendero Luminoso, do Peru, e as Fuerzas Armadas de Liberación Nacional, da Colômbia.

### **3.5 Terrorismo e Guerra Assimétrica**

Como já vimos anteriormente, o ápice do terrorismo moderno acontece em 11 de setembro. A partir daí, se debate constantemente o extremismo religioso islâmico. Esse tipo de movimento é inserido num conceito relativamente novo, o do “terrorismo como guerra assimétrica”.

Ao serem atacados, as autoridades americanas perceberam que estavam lidando com um novo inimigo, que não era passível de neutralização pelo bilionário sistema bélico acumulado durante anos.

Descreve VERGUEIRO (2009, p.33-35) que, a comunidade internacional solidarizou-se frente às vítimas, apoiando às medidas necessárias para acabar com essa agressão, foi quando a ONU autorizou os Estados Unidos a usarem qualquer meio julgado necessário para se proteger do chamado “terrorismo internacional”.

GUIMARÃES (2007, p. 118-120) nos direciona aqui para a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, parágrafo 4º, onde baniram o recurso às armas nos litígios internacionais entre Estados.

Expõe o citado artigo que “os membros da Organização se absterão, em suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao emprego da força, seja contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”.

Porém, uma das raras hipóteses de exceção a esses princípios, segundo o mesmo autor, está no artigo 51, nos levando ao exercício da legítima defesa, leciona o referido texto:

Nada na presente Carta devesse impedir o direito natural à legítima defesa individual ou coletiva em caso de um ataque armado contra um Estado-membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança nacionais. Medidas tomadas pelos membros no exercício da legítima defesa deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho de Segurança e não deverão de nenhuma forma afetar a autoridade e a responsabilidade concedidas por essa presente Carta ao referido órgão de tomar, a qualquer momento, as providências que julgar necessárias para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

Após os organismos de inteligência e defesa norte americanos concluírem que os atentados partiram da organização terrorista Al Qaeda, liderada por Osama Bin Laden, o Conselho de Segurança da ONU entendeu que os Estados Unidos agiriam sob o fundamento da legítima defesa, ainda que ausentes os preceitos do *jus ad bellum*, ou seja, do direito à guerra.

Foi assim que nasceu no Direito Internacional Público o paradigma da guerra assimétrica, de caráter nitidamente intervencionista, segundo o referido autor ao abandonarem as definições clássicas de guerra constantes dos manuais militares

modernos, inseriam novas modalidades de conflitos, relegados à secundária classificação de “conflitos de baixa intensidade”.

Nessa situação de guerra assimétrica é o próprio estado jurídico da guerra que se modificará, significa dizer que ele não será valido para uma das partes, geralmente o atacante. Quando o país norte americano declarou guerra ao Oriente Médio, aquele estava em batalha, mas o segundo não.

### **3.6 Terrorismo e criminalidade política**

Dentro desse tópico será discorrida a diferença entre crime político e terrorismo. Dependendo de sua classificação, incidirão regras específicas relativas à competência para julgamento, possibilidade de extradição, asilo político e submissão ao Tribunal Penal Internacional.

Nos ensinamento de Heleno Cláudio Fragoso (1981, p. 90-92), o terrorismo é o crime político por excelência, pois este é cometido contra o Estado, ainda que suas vítimas sejam pessoas físicas ou jurídicas privadas, sem conexão funcional com o Poder Público, porém, aos olhos dos terroristas, serviriam como fator de pressão sobre a coletividade estatal.

Segundo ele o fim de agir é elementar, não existe um terrorismo de Direito comum, trata-se de fato político no sentido de que seus autores o dirigem contra a vigente ordem política e social, com o intuito de destruí-la ou mudá-la.

Os Crimes políticos podem ser definidos a partir de três teorias, todas explicadas por Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro:

- a) Teoria Objetiva – parte-se da definição do crime político tendo em vista o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão. Para esta teoria, adotada por Haus, Garraud, Prins, Impallomeni, Jiménez de Asúa e Cereso Mir, crimes políticos seriam somente aqueles que atentam contra as condições de existência do Estado como organismo político.
- b) Teoria subjetiva – baseia-se no móvel ou fim perseguido pelo agente: se este for político, o crime também o será sempre, independentemente do bem jurídico lesado.

Filiam-se a esta corrente Eusébio Gómez, Ferri e Quintano Ripollés.c)Teoria Mista ou Eclética – Preferida pela maioria dos autores, combina os critérios subjetivos e objetivos, levando em conta o bem jurídico tutelado e o móvel, ou o fim do agente. Esta teoria parece conceituar com muita segurança o delito político, como aquele praticado contra a ordem política do Estado, contra o Estado como ente político, com base em motivação ou móvel político. Subjacente está a motivação política, sem que se despreza, entretanto, o bem jurídico tutelado, que é o Estado como ente político. (VERGUEIRO, 2009, p. 58-59)

Na mesma linha de raciocínio, GUIMARÃES (2007, p. 69-73) entende que o terrorismo não pode ser confundido com o crime político, porque a motivação política não está sempre presente nos atos terroristas, ou ao menos não está sempre de forma direta ou mesmo preponderante.

Como já visto, o terrorismo pode assumir várias formas, estando muitas vezes ausente essa fundamentação, sendo substituída por motivos culturais, religiosos, sociais, dentre outros.

Em razão dessa variedade de formas, Luiz Régis Prado (2000, p. 437) conclui que o terrorismo deve ser compreendido dentro de um caráter instrumental, ou seja, as figuras penais eventualmente englobadas por um conceito amplo de delito terrorista obedecem a um plano cuidadosamente organizado, dirigido para a consecução de um objetivo que transcende a finalidade intrínseca de cada conduta delitiva individualmente considerada.

Falamos em figuras penais, porque a noção de terrorismo não deve ser encerrada em uma única figura, mas sim num conjunto delas que convergem para a criação do terror, real ou potencial, produzindo danos a pessoas ou coisas.

As ações terroristas são caracterizadas pelo emprego intencional e sistemático dos meios provocadores do terror, criando clima de insegurança generalizada no grupo visado. O terrorismo, assim sendo, tende à destruição do regime político, social e econômico dos países, enquanto o delito político atinge a ordem política de um determinado Estado.

Marcelo Ovídio aponta diferença crucial entre os dois crimes:

O delito político é, de outro lado, fomentado por uma ideologia, enquanto o terrorismo não o é. Seu autor pode até, em dado momento, estar movido ideologicamente, porém a forma como exterioriza suas idéias deixam claro

que em um ou outro instante, desaparece a faceta ideológica, substituída pela intenção de disseminar pavor, pouco importando a direção do ataque que é, repita-se, indiscriminado e injusto, na medida em que não há preocupação quantitativa e qualitativa dos alvos, nem se perquire acerca da inocência ou da ignorância das vítimas sobre o objetivo final do ato terrorista.(GUIMARÃES, 2007, p. 71)

Vemos que os crimes políticos opõem-se aos crimes comuns porque estes guardam interesses e bens jurídicos do indivíduo, da família, da sociedade, enquanto aqueles lesam ou expõem a perigo de lesão a segurança interna ou externa do Estado, ou sua personalidade.

Não significa então, que pelo simples fato de vários países editarem leis “especiais” para o combate ao terrorismo, que este seja um delito político.

Segundo VERGUEIRO (2009, p. 59), eles partiram da definição inserta à Lei de Segurança Nacional, concluindo que todos os delitos previstos nesse diploma seriam de natureza política, vedando a extradição daqueles que estivessem asilados no Brasil por serem perseguidos pelos seus países, onde praticaram atos extremistas.

### **3.7 Terrorismo e crime organizado**

Neste momento apontaremos as principais diferenças entre o terrorismo e a criminalidade organizada, temáticas que se tangenciam não somente pelas manifestações violentas que, num certo momento, podem até provocar a mesma sensação de terror na população, além de semelhante urgência na adoção de medidas estatais.

Para Edemundo Dias (2002, p. 99) o crime organizado é, em princípio, aquele com características de *societas sceleris* ou empresariais, que atinge a sociedade e seu sistema financeiro. É um delito de proporções e efeitos catastróficos, é uma prática adotada por homens e mulheres organizados que, em

grande parte, têm no seu comando insuspeitos personagens públicos, os quais podem ser encontrados em jornais e revistas, como inatacáveis cidadãos.

Vamos partir do pressuposto que nem toda atividade coletiva de fins ideológicos assume feições de uma organização terrorista.

Luiz Fabrício Thaumaturgo destaca algumas diferenças entre ambos:

I – Por definição, o crime organizado, ao contrário do terrorismo, não pode ser cometido individualmente, até porque praticamente todos os crimes configuráveis nesta categoria são de natureza coletiva.

II – O crime organizado é quase sempre comprometido com o lucro, se bem que, à semelhança do terrorismo possa, por um fim intermediário, buscar acesso ao poder, enquanto o terrorismo, pelo contrário, é quase sempre cometido por uma finalidade de poder, apesar de seus agentes, eventualmente, recorrerem a meios tipicamente criminosos, visando a um lucro análogo à criminalidade organizada.

III – Grande parte das atividades da criminalidade organizada são de natureza consensual, como o comércio de drogas, e não depende de um efeito aterrorizante para alcançar seus objetivos precípuos, embora possa utilizar-se de violência para inspirar medo nas vítimas de extorsão, aos concorrentes, ou para resistir às forças de segurança. Pelo contrário, organizações terroristas destinam-se precipuamente à exteriorização de atos violentos, embora possam usar de violência dissimulada, como o “justiçamento” de um traidor.

IV – As quadrilhas de crime organizado podem ser grande ou pequenas, com ou sem ligações internacionais, ou permanecer marginalizados, participando de várias espécies delitivas “ nas sombras”, procurando até mesmo evitar atrair atenções para si, já os grupos terroristas almejam permanecer sempre em evidência, para que suas ideias e objetivos sejam conhecidos, podendo ainda atuar contra o Estado, ou como sustentáculo de uma política repressiva estatal. (VERGUEIRO, 2009, p. 66-67)

Segundo referido autor, a criminalidade organizada é o equivalente, na civilização moderna, do antigo banditismo, com posteriores elementos de extorsão do tipo mafioso, de corrupção e controle de empresas que os satisfaçam.

Acredita-se que as raízes dessas organizações no lado ocidental estejam nas máfias italianas, dada à maciça emigração de habitantes da região de Palermo, sobretudo para os Estados Unidos da América.

Apesar de apontadas tais diferenças, devemos lembrar que a maioria destas organizações presentes em nosso território podem ter seus atos caracterizados como terroristas. Afinal, como já foi abordado, o ato de amedrontar

ou causar pavor, dotado de ideais políticos, sociais ou até religiosos são culminados a este tipo de delito.

A faceta do tema das organizações criminosas que interessa ao nosso estudo é a utilização, por esses, como meio de coerção e intimidação, ou ainda para demonstrar força e reduzir resistências em razão do medo.

Leciona GUIMARÃES em relação a essas associações:

As organizações criminosas, outrossim, contam em geral com centros de comando, de inteligência, de coordenação e controle, além de unidades operacionais e periféricas, com rígida disciplina e hierarquia, o que facilita a aquisição de armamentos modernos que muito bem servem aos eventuais atentados por elas perpetrados, possibilitando o incremento do terrorismo em suas ações mais espetaculares.(GUIMARÃES, 2007, p. 29)

Partilhamos do princípio que, seus ataques tem convicções ideológicas, eles buscam melhores condições no sistema penitenciário, estão intimamente ligados ao tráfico de drogas, nacional ou internacional.

Walter Fanganiello Maierovitch (1995, p. 90-91) vai mais além ao dizer que algumas delas, ademais, adquiriram características de relevo mundial, com meios ilegais que por sua própria natureza desenvolveram-se em dimensão internacional e geraram um ciclo financeiro de atividades e negócios gigantescos que envolvem e unem numerosas organizações criminosas localizadas em diversas áreas geográficas, em poderosa *network* mundial.

Segundo o Juiz Odilon de Oliveira, um dos principais nomes no combate a esses crimes, não devemos associar o terrorismo a motivações religiosas, ele pode acomodar motivações de causas diversas, dependendo do país, da região ou da situação política. Não há sequer conceituação universal sobre o terrorismo, o que só seria possível se universalizassem princípios religiosos, políticos, morais, étnicos e sociais.

Ele conceitua ato terrorista como o emprego de violência física ou psicológica, contra pessoas ou bens, intimidando o Estado. O interessante para o grupo terrorista não é o crime meio. Como exemplo ele cita o sequestro do empresário Abílio Diniz em 1989 pelo MIR (Movimento Izquierdista Revolucionário) e

pelas FPL (Forças Populares de Libertação), assim, este delito foi apenas um meio para angariar recursos para alimentar atos terroristas em El Salvador.

Vemos então, que ao praticar seus atos criminosos, o Primeiro Comando da Capital não o faz simplesmente para causar um prejuízo para terceiro, o que interessa para eles é o efeito político administrativo que dele decorre, tem finalidade de mostrar poder, de intimidar o Estado, que atrapalha suas negociações.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PCC é grupo terrorista. (cf.: <<http://www.campograndenews.com.br/artigos/pcc-e-grupo-terrorista>> Acesso em 6 de Outubro de 2014)

## 4 TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL PÁTRIA

Apesar de muitos doutrinadores discordarem da ocorrência desse delito em solo nacional, partimos da ideia de que eles sempre existiram, e inclusive agora são mais comuns, graças às organizações criminosas presentes em todo o território e aos grandes eventos que acontecerão nos próximos anos.

### 4.1 Terrorismo e a Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional)

Alguns doutrinadores, dentre eles Victor Eduardo Rios Gonçalves (2005, p. 87), entendem que o tipo penal de terrorismo está previsto no artigo 20 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), assim descrito:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Para Alberto Silva Franco:

Não se pode, contudo, compartilhar tal entendimento. Embora a figura criminosa corresponda a um tipo misto alternativo, pois encerra a descrição de várias condutas fáticas que equivalem à concretização de um mesmo delito, força é convir que a prática de atos de terrorismo não se traduz numa norma de encerramento idônea a resumir as condutas anteriormente especificadas. O verbo "praticar" e o objeto direto "atos de terrorismo" estão, em princípio, no mesmo pé de igualdade dos demais comportamentos alternativamente referidos. (FRANCO, 2005, p. 116).

No mesmo sentido, LEAL (2006, p. 77-80) entende que o Direito Penal pátrio desconhece o terrorismo. O *nomen juris* não existe em nosso sistema punitivo, segundo ele a Lei de Crimes Hediondos apenas se refere a esse delito sem descrever o seu tipo, por meio de uma norma que incriminaria alguém de maneira correta. Do seu ponto de vista, o artigo 20 da Lei de Segurança Nacional tem uma redação confusa e ambígua, sendo insuficiente para a construção de uma definição autônoma do que seria esse crime hediondo. A imprecisão e amplitude da expressão “atos de terrorismo” contrariam a regra da objetividade jurídica.

Segundo MORAIS (2002, p. 7-11), a falta de tipificação penal específica faz com que os delitos praticados pelos seus membros acabem sendo enquadrados em outras normas penais, lembrando ele ainda, de vários atentados que poderiam ser considerados como terroristas, dentre eles o sequestro do Boeing 737-300 da Vasp, ocorrido no dia 29 de Setembro de 1988.

Entendemos estar correto o segundo posicionamento apresentado por esses grandes doutrinadores, para nós, o crime de terrorismo ainda não existe no Brasil, não podendo então, alguém ser responsabilizado por ele, sob pena de ferirmos o princípio da legalidade, garantido em nossa Constituição, é fato que necessitamos urgentemente da descrição dessa conduta, mas a demora legislativa garante cada vez mais a “impunidade”.

No tocante à constitucionalidade do artigo, GONÇALVES (2002, p. 86) entende ser este constitucional. O autor assevera que o artigo citado contém um tipo misto alternativo, as condutas se equivalem pela mesma finalidade, ou seja, o inconformismo político ou a obtenção de fundos para manter organização política clandestina ou subversiva. Todas as condutas presentes no dispositivo, pressupondo emprego de violência, são atitudes terroristas, não necessitando então de tal definição legal.

Já GUIMARÃES (2007, p. 98), não entende da mesma maneira, pois o tipo penal não indica o significado da expressão “atos de terrorismo” e em quais condutas o termo se encerra. O problema não seria constar ou não esse tipo em nosso ordenamento, e sim a falta de delimitação do tema, para entendermos onde

se encerra a conduta. Segundo ele, sem essa fórmula, estaríamos violando o princípio da legalidade, e, por consequência, seria este artigo inconstitucional.

Sem que haja essa presunção, uma pessoa que explodir uma bomba dentro de um metrô cheio de cidadãos prontos para mais um dia de expediente, não seria enquadrado dentro do artigo 20 da Lei de Segurança Nacional, muito menos por atentado terrorista, e sim, por diversos homicídios qualificados, dentro de um concurso formal impróprio.

Para VERGUEIRO (2009, p. 53-55), face às deficiências do diploma referente aos crimes contra a segurança do Estado, o único que traz uma definição legal de terrorismo, reuniu-se uma comissão de juristas para elaborar nova “Lei de Segurança Nacional”. Assim, passaria a dispor o futuro artigo 371 do Código Penal Brasileiro, sob o *nomen juris* terrorismo:

Art. 371 – Praticar, por motivo de facciosismo político ou religioso, com o fim de infundir terror, ato de:

I – devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens;

II – Apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidade gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos

§4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Projeto de Lei nº 6.764/2002, atualmente na comissão de Direitos humanos e minorias do Congresso Nacional, disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>> Acessado em 08 de Outubro de 2014.

Enquanto esse acréscimo não é aprovado no Congresso Nacional, continuamos a depender de nossa vetusta legislação, que necessita de integração aos instrumentos internacionais aplicáveis, bem como a Constituição Federal.

## **4.2 Terrorismo e constituições brasileiras**

CUNHA (2001, p. 37-38) nos mostra que a Constituição Imperial, de 1824, nada trouxe acerca deste tema. No tocante a segurança nacional, retratava o seu artigo 145 que “todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos” (grafia da época).

O mesmo se configurava na primeira Constituição republicana, de 1891, somente o artigo 80, das disposições gerais, falava acerca da segurança nacional, sendo a invasão ou a guerra externa as maiores preocupações.

Alexandre Sanches (2001, p. 38-44) ensina que a Constituição Federal de 1934 instituiu um Estado Social, aumentando o espaço político das forças armadas e dos órgãos de segurança, em apoio a Getúlio Vargas, mais uma vez a Segurança Nacional era lembrada, agora com um título inteiro, o de número VI, por outro lado, o terrorismo não é encontrado.

Esta foi logo substituída pela Constituição de 1937, conhecida como “a polaca”, por assimilar elementos de cunho autoritário advindos da Europa. Foi aqui ratificada a ditadura Vargas e implantado o Estado Novo. Também havia nela títulos próprios para a Segurança nacional e a Defesa do Estado.

Segundo GUIMARÃES (2007, p. 90-91), com a instalação do regime militar foi promulgada a Constituição Federal de 1967, tratando somente da Segurança Nacional, o Estado de Sítio e a manutenção da ordem política, econômica e social.

Com suas liberdades individuais suspensas, os ministros militares instituíram, em 1969, a emenda constitucional nº 1. Esta alterou substancialmente o Texto maior pátrio, aumentando os poderes do Executivo e proibindo o judiciário de apreciar medidas relativas aos crimes contra a segurança nacional e a ordem econômica e social.

#### **4.2.2 Terrorismo e a Constituição Federal/88**

Marcello Ovídio (2007, p. 91-92) liga a ausência de um tipo penal próprio e efetivo para o crime de terrorismo em toda história do país ao fato de que a Constituição de 1988 tratou este com destaque, inserindo o tema nas cláusulas pétreas.

Logo em seu artigo 4º, determina a Carta Magna que o Brasil reger-se-á, nas suas relações internacionais, pelo princípio do repúdio ao terrorismo.

O inciso XLIII, do artigo 5º, do mesmo texto legal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, considera o terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Desta forma notamos que, pela primeira vez, uma Constituição pátria tratou da matéria de modo específico, ainda que sucintamente, porém empregando expressamente o termo em seu texto.

Percebe-se então que, inegavelmente, o terrorismo foi elevado ao *status* de crime constitucional. E por esta ser a norma matriz de qualquer Estado democrático, prever de modo expreso o repúdio a este tipo de ato, atribuindo ao Direito Penal à tutela desse fenômeno, nos mostra o grande temor que a sociedade tem de que seus direitos e garantias, além da Ordem Política do Estado, sejam colocados à prova por alguma organização terrorista.

Para FERREIRA FILHO (2008, p.11) “a Constituição representa a pedra angular de qualquer Estado, são o conjunto de regras concernentes ao país, à forma de governo, ao modo de aquisição e exercício do poder.”

Sendo assim, nada mais justo que um crime de tamanha proporção, repudiado em qualquer camada social, esteja presente na Norma de maior expressão dentro de um país democrático.

Nos ensinamentos de GUIMARÃES (2007, p. 53) a prática do terrorismo colide, com bens jurídicos protegidos pela Carta Magna, essencialmente incluídos em alguns dos princípios, direitos e garantias fundamentais. Mesmo que não tenha um sentido constitucional preciso, é necessário buscar densidade semântica em documentos internacionais e diplomas legais de desenvolvimento do tema.

### **4.3 Terrorismo e a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90)**

Na legislação ordinária em vigor, o terrorismo também é mencionado na Lei dos Crimes Hediondos, estes que são considerados de extrema gravidade, pois atingem os mais valiosos bens jurídicos.

GUIMARÃES (2007, p. 93-95) ensina que este delito, assim como o tráfico de entorpecentes e a tortura, não são fixados, segundo a própria denominação legal, como hediondos, tanto que não estão no rol em questão, mas ao lado dele.

Segundo o autor, estes são equiparados a esses crimes mais graves, recebendo eles, para os fins das normas processuais e de execução penal, o mesmo tratamento dos crimes inseridos na denominação de hediondos.

A despeito de ser ou não um crime hediondo, NUCCI leciona:

A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não são considerados hediondos – embora sejam igualmente graves e repugnantes – porque o constituinte, ao elaborar o art. 5º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três modalidades de infrações são, na essência, tão ou mais hediondos que os crimes descritos no rol do art.1º da Lei 8.072/90.(NUCCI, 2008, p. 600).

Não encontramos motivos para eles não serem colocados no rol desses delitos, até porque são condutas bastante graves.

O artigo 2º da mencionada lei assim descreve:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

Notamos que as vedações aumentaram, incluindo a proibição ao indulto e à concessão de liberdade provisória, visto que a Constituição impediu a anistia, graça e também a fiança. Para alguns o aumento das vedações seria inconstitucional, pois a lei ordinária não poderia ampliar o que foi determinado pela Lei Maior. Doutrina e jurisprudência, entretanto, defendem sua constitucionalidade.

Não poderia a legislação reduzir as vedações que já estão bem definidas pela norma constitucional, permitindo, por exemplo, a anistia a alguns dos delitos abrangidos pela lei em questão. Estes afirmam ser possível, entretanto, a ampliação dessas restrições, já que nenhum impedimento nesse passo foi trazido pela Carta magna.<sup>3</sup>

Com a edição da lei nº 11.464/2007, passou a ser possível a concessão de liberdade provisória sem fiança, o magistrado irá deferi-la se não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva. O resultado disto é que os crimes mais leves são afiançáveis, enquanto os mais graves não precisam deste pagamento para ser permitida a liberdade.

---

<sup>3</sup> Victor Eduardo Rios Gonçalves, Crimes Hediondos, Tóxicos, Terrorismo, Tortura. p. 10-11.

Como nos ensina GUIMARÃES (2007, p. 96-97) o regime de cumprimento de pena era, até 2007, integralmente fechado, o que tinha sido uma inovação na execução penal, porém, a norma citada acima, permitiu a progressão de regime também para essas transgressões.

#### **4.4 Projeto de Lei 499/13**

Depois de todos os protestos ocorridos em 2013, ficou clara a necessidade de agilidade deste Projeto de Lei antiterrorismo, primeiro para garantir o direito à sociedade diante da livre manifestação do pensamento e de reunião e, de outro lado, qual seria a punição correta para os atos de depredação de patrimônios, tanto público quanto particular, e as diversas agressões por parte de alguns manifestantes, se assim podemos colocar.

No dia 6 de fevereiro deste ano chegamos ao ápice desta discussão entre garantias fundamentais e atos terroristas, quando Santiago Andrade, cinegrafista da Rede Bandeirantes, foi atingido por um rojão<sup>4</sup>.

Desde então se debate no Congresso, com maior agilidade, a aprovação deste Projeto, que vem sofrendo duras críticas de doutrinadores de renome pelo conceito proposto, o texto classifica terrorismo como: “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa”.

Como visto previamente, se levarmos em conta as tipificações em qualquer lugar do planeta, a proposta desta iniciativa é muito ampla, podendo

---

<sup>4</sup> O cinegrafista da "TV Bandeirantes" Santiago Ilídio Andrade, 49, ferido em uma explosão durante uma manifestação no Rio de Janeiro, teve morte encefálica diagnosticada na manhã desta segunda-feira (10), segundo a Secretaria Municipal de Saúde. Santiago foi atingido na cabeça quando registrava o protesto, na quinta-feira (6). (cf.: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/10/morre-cinegrafista-da-band-atingido-por-explosivo-em-protesto-no-rio.htm>> Acesso em 26 de Abril de 2014).

acabar com qualquer prerrogativa garantida pela Constituição aos cidadãos de nosso país.

O Brasil, por ser o centro da atenção de todo o globo durante os próximos anos, graças a Copa do Mundo e Olimpíadas, precisa configurar esse delito para reconhecimento de grupos terroristas fora do território nacional, e, também, aplicar punição correta àqueles que têm a clara intenção de disseminar o terror e insegurança na sociedade, seja para usar um transporte público ou assistir a um evento esportivo.

Estaríamos cumprindo nossas obrigações internacionais, afinal, somos signatários de vários tratados transnacionais sobre o tema. Desde a publicação do Decreto 3.018/99, através do qual foi promulgado a Convenção Interamericana para prevenir e punir Atos de Terrorismo configurados contra as pessoas, que transcendam internacionalmente, ainda não foi adicionado tal tipo em nosso Direito pátrio. Somos mais uma vez omissos e indiferentes, principalmente se tratando de assunto de tamanha relevância.

## 5 PREVENÇÃO E COMBATE AO TERRORISMO

O governo brasileiro, através do Decreto nº 3.976, de 18 de Outubro de 2001, ratificou a resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que visa prevenir e reprimir os atos terroristas, assim dispõe:

1. Decide que todos os Estados devem:

a) Prevenir e reprimir o financiamento de atos terroristas;

b) Criminalizar o fornecimento ou captação deliberados de fundos por seus nacionais ou em seus territórios, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, com a intenção de serem usados ou com o conhecimento de que serão usados para praticar atos terroristas;

c) Congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que perpetraram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos. Devem também ser congelados os ativos de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por essas pessoas, bem como os ativos de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando, inclusive fundos advindos ou gerados por bens pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por tais pessoas e por seus sócios e entidades;

d) Proibir seus nacionais ou quaisquer pessoas e entidades em seus territórios de disponibilizar quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos ou financeiros ou outros serviços financeiros correlatos, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas que perpetraram, ou intentam perpetrar, facilitam ou participam da execução desses atos; em benefício de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas; em benefício de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

2. Decide também que todos os Estados devem:

a) Abster-se de prover qualquer forma de apoio, ativo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas em atos terroristas, inclusive suprimindo o recrutamento de membros de grupos terroristas e eliminando o fornecimento de armas aos terroristas;

b) Tomar as medidas necessárias para prevenir o cometimento de atos terroristas, inclusive advertindo tempestivamente outros Estados mediante intercâmbio de informações;

c) Recusar-se a homiziar aqueles que financiam, planejam, apóiam ou perpetraram atos terroristas, bem como aqueles que dão homizio a essas pessoas;

d) Impedir a utilização de seus respectivos territórios por aqueles que financiam, planejam, facilitam ou perpetraram atos terroristas contra outros Estados ou seus cidadãos;

e) Assegurar que qualquer pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparo ou perpetração de atos terroristas ou atue em apoio destes seja levado a julgamento; assegurar que, além de quaisquer outras medidas contra o terrorismo, esses atos terroristas sejam considerados

graves delitos criminais pelas legislações e códigos nacionais e que a punição seja adequada à gravidade desses atos;

f) Auxiliar-se mutuamente, da melhor forma possível, em matéria de investigação criminal ou processos criminais relativos ao financiamento ou apoio a atos terroristas, inclusive na cooperação para o fornecimento de provas que detenha necessárias ao processo;

g) Impedir a movimentação de terroristas ou grupos terroristas, mediante o efetivo controle de fronteiras e o controle da emissão de documentos de identidade e de viagem, bem como por medidas para evitar a adulteração, a fraude ou o uso fraudulento de documentos de identidade e de viagem;

Segundo PINHEIRO (2012, p. 13-15) a experiência vivenciada com sucesso em diversos países nos mostra as ações necessárias para a prevenção e o combate a este tipo de crime, seriam elas quatro atividades básicas:

O **Antiterrorismo** é a atividade que engloba as medidas defensivas de prevenção, a fim de minimizar as vulnerabilidades dos indivíduos e das propriedades aos atentados terroristas. O **Contraterrorismo** é a atividade que engloba as medidas ofensivas de caráter eminentemente repressivo, a fim de impedir, dissuadir, antecipar, e responder aos atentados terroristas. A **Administração de Consequências** é a atividade de preparação e resposta para minimizar as consequências de um atentado, incluindo o uso de agentes. Compreende ainda, a emissão de alertas à população, planejamento de atendimento a catástrofes, a saúde pública, a vigilância médica e outras medidas preparatórias. O **Apoio de Inteligência** é o ponto focal da prevenção e combate ao terrorismo. Engloba a busca (sigilosa), a coleta (ostensiva) e a disseminação de informações direta ou indiretamente relacionadas a atividades de organizações terroristas.(PINHEIRO, 2012, P.13)

O Ministério da Defesa se manifestou, através da Doutrina Militar, no item 6.3.3, que a utilização das Forças Armadas no combate ao terrorismo necessita de autorização presidencial.

A prevenção e o combate às ações terroristas devem ser conduzidos por forças policiais e militares especializadas, com ampla colaboração do setor de segurança pública. Devido à complexidade e ao ineditismo dessa modalidade de atuação das Forças Armadas, existe a necessidade de disponibilizar recursos para que elas possam desenvolver e manter a capacidade de prevenção e de combate às ações terroristas em todo o território nacional. (2007, p. 45).

PINHEIRO (2012, p. 14) entende que o sistema de inteligência está na primeira linha de defesa dos interesses vitais de qualquer Estado. Ela analisa as ameaças e estuda todas as informações disponíveis concernentes a atividades ligadas aos grupos terroristas.

Completa informando que são três as principais fontes de Inteligência e Contra inteligência a serem trabalhadas pelo sistema: as informações de fonte aberta (mídia, internet); informações de garantia da lei e da ordem (todas aquelas pertencentes aos órgãos de segurança pública); informações oriundas da Inteligência e Contra inteligência governamental (todas aquelas produzidas pelos órgãos que integram a Comunidade Nacional de Inteligência).

Diante da importância desse Sistema dentro do combate ao terrorista, GONÇALVES nos traz uma definição de inteligência:

Assim, como produto, inteligência pode ser entendida como o resultado do processo de produção de conhecimento para assessorar o processo decisório em diferentes níveis. Já como organização, a definição de inteligência enfoca as estruturas funcionais que têm como missão primordial a obtenção de informações e produção de conhecimento de Inteligência. Em outras palavras, são as organizações que atuam na busca do dado negado, na produção de Inteligência e na salvaguarda dessas informações: os serviços secretos. Finalmente, inteligência também pode ser entendida como processo, referindo-se aos meios pelos quais certos tipos de informação são requeridos, reunidos, analisados e difundidos, e, ainda, aos procedimentos para a obtenção de determinados dados, em especial aqueles protegidos, também chamados de 'dados negados'. Esse processo segue metodologia própria, a metodologia de produção de conhecimento, ensinada nas escolas de inteligência por todo o globo. (GONÇALVES, 2010, p. 9)

O País ainda carece de órgãos específicos, capazes de dar uma resposta rápida advinda de algum atentado que venha a ocorrer, devemos nos ater a essas agências internacionais, além de todas as sugestões da ONU, pois somos considerados potenciais alvos de terroristas internacionais, e, ocasionalmente, de "atentados" praticados pelos brasileiros natos.

## 6 CONCLUSÃO

Notamos que não existe consenso em relação à definição do termo terrorismo, já que este é impregnado por ideologias políticas, religiosas e culturais, essas “paixões” envolvidas nesse crime o tornam cada vez mais complexo.

Como discordamos do entendimento que a Lei de Segurança Nacional descreve o tipo legal dessa transgressão, apontamos que a tipificação do terrorismo é necessária por dois fatores principais.

Primeiramente, para sanar a imperfeição dentro de nosso ordenamento jurídico em relação a este tipo penal, visto a importância deste delito e as proporções tomadas por ele, levando em conta que nosso país é um potencial alvo, graças a eventos mundiais importantes que ocorrerão aqui.

Em segundo lugar, para que não exista a violação do princípio da reserva legal, da anterioridade penal, da tipicidade e ampla defesa, garantindo ao mesmo tempo um julgamento justo aos infratores.

Mesmo que alguns defendam a não ocorrência deste crime em nosso país, entendemos que ele se apresenta principalmente através de organizações criminosas, e, que estas, não precisam necessariamente de motivações religiosas, políticas ou sociais, apesar de várias de suas condutas representarem ideologias ou manifestações contra os poderes de nosso país, principalmente o judiciário.

Ainda que encontre semelhanças com os delitos políticos e com as organizações criminosas, estes não podem ser confundidos com os atos terroristas, visto que o elemento subjetivo do agente diante da conduta apresentada é o principal fator de diferenciação entre eles.

Ante tudo o que foi exposto no trabalho, entendemos que o legislador nunca se deu ao trabalho de definir esse delito em qualquer outra Constituição que vigorou em nosso território, e, pelo fato de sermos omissos por tanto tempo, o

constituente moderno se viu obrigado a inserir o repúdio a este ato dentro do texto de maior relevância em um país democrático.

Vemos que existem Projetos de Lei que caminham para a inclusão do terrorismo dentro de nosso território, porém, assim como na maioria das legislações espalhadas pelo mundo, suas condutas são muito amplas, podendo gerar grave repreensão às condições garantidas pela nossa Carta Magna.

E, a partir dessas definições, devemos nos basear em ações preventivas e, se for o caso, repreender essas lesões ou ameaças contra nosso Estado Democrático de Direito, através principalmente de tratados e convenções das quais somos signatários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001**. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>.> Acesso em: 07 de Outubro de 2014.

\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 6.764/200**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>> Acessado em 08 de Outubro de 2014.

\_\_\_\_. Ministério da Defesa. **Doutrina Militar de Defesa: MD 51-M-04**. 2. ed. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br>.> Acesso em: 09 de Outubro de 2014.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo Internacional** – inimigo sem rosto, combatente sem pátria. São Paulo: Millennium, 2008.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições Brasileiras**. São Paulo: Bookseller Editora e Distribuidora, 1ª ed., 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008

FILHO, Edemundo Dias Oliveira. **O Vácuo do poder e o Crime Organizado. Brasil, Início do Século XXI**. Goiânia: Editora AB, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_. **Crimes hediondos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes Hediondos, Tóxicos, Terrorismo, Tortura**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2002.

\_\_\_\_. **Legislação penal especial**, São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Terrorismo**. Disponível em: <http://www.webdicionario.com>. Acesso em: 23 de Abril de 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEAL, João José. **Crimes hediondos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **A matriz Terrorista do Crime Organizado e o Fenômeno da Eversão**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coord.). Centro de Extensão Universitária, Justiça Penal – 3, O Crime Organizado (Itália e Brasil). Revista dos Tribunais, 1995.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Legislação Penal Especial**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MORAIS, Márcio Santiago de. Aspectos do combate ao terrorismo: prevenção e repressão legal no exterior e no Brasil. **Direito Militar**, Florianópolis, v. 6, n. 34, p. 7-11, mar/abr. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Odilon de. **PCC é grupo terrorista**. Disponível em: <http://www.campograndenews.com.br/artigos/pcc-e-grupo-terrorista> . Acesso em 04 de Outubro de 2014

PINHEIRO, Álvaro de Souza. **A prevenção e o combate ao terrorismo no séc. XXI**. Disponível em:

<<http://pop.eceme.ensino.eb.br/meiramattos/index.php/RMM/article/view/21/99>>. Rio de Janeiro, 2010. Acesso em 02 de Outubro de 2014

RÉGIS PRADO, Luiz. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RÉGIS PRADO, Luiz e CARVALHO, Érika Mendes. **Delito Político e Terrorismo: Uma Aproximação Conceitual**. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Delito%20pol%EDtico%20e%20terrorismo.pdf>>. Acesso em 05 de Outubro de 2014

SUTTI, Paulo; RICARDO, Sílvia. **As diversas faces do terrorismo**. São Paulo: Harbra, 2003.

UOL. **Cinegrafista atingido em protesto no Rio tem morte encefálica**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/10/morre-cinegrafista-da-band-atingido-por-explosivo-em-protesto-no-rio.htm>> Acesso em 26 de Abril de 2014.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo. O “Progresso ao Retrocesso”**, São Paulo: Almedina, 2010.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. **Terrorismo e Crime Organizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl, **Em Busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal**, (Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição), 5ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.